02/09/2025

# Número: **0814624-54.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Última distribuição : **15/09/2023**
Valor da causa: **R$ 61.636,57**
Processo referência: **08029907420238140028**
Assuntos: **ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| **ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)** | |
| **OZIRIS RIBEIRO SILVA (AGRAVADO)** | **LEONARDO ANDRADE MACEDO (ADVOGADO)**<br>**MURILLO CAIXETA GONZAGA BELTRAN (ADVOGADO)**<br>**LUCAS GIAROLA E SILVA (ADVOGADO)** |

| Outros participantes | |
|---|---|
| **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)** | **ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROCURADOR)** |

**Documentos**

| Id. | Data | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 29639112 | 01/09/2025 17:27 | Acórdão | Acórdão |

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814624-54.2023.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: OZIRIS RIBEIRO SILVA

**RELATOR(A):** Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**EMENTA**

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE REBANHO ENTRE PROPRIEDADES DO MESMO CONTRIBUINTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra decisão liminar que, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo, determinou à autoridade fazendária a abstenção da cobrança de ICMS sobre a remessa de rebanho bovino entre propriedades do impetrante situadas no Pará e em Goiás. O impetrante alegou ser titular das propriedades e invocou a Súmula 166 do STJ para sustentar a não incidência do imposto. O juízo de primeiro grau deferiu a liminar, mas a decisão foi suspensa monocraticamente em sede de agravo. Contra essa suspensão, o impetrante interpôs Agravo Interno.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança originário; (ii) aferir se há prova pré-constituída da titularidade comum das propriedades e do rebanho, apta a afastar a incidência do ICMS nas remessas interestaduais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão de liminar em mandado de segurança exige prova documental robusta e pré-constituída do direito líquido e certo alegado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

4. A jurisprudência do STJ (Súmula 166) e do STF (Tema 1099 da Repercussão Geral) reconhece a não incidência do ICMS sobre remessas

de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive em estados distintos, desde que inexista transferência de titularidade ou ato de mercancia.

5. No caso concreto, os documentos apresentados são insuficientes, pois não comprovam a titularidade das propriedades e dos rebanhos, tampouco a validade de eventuais contratos de arrendamento, sendo inadequados para afastar a incidência tributária.

6. A ausência de comprovação inequívoca da titularidade comum inviabiliza o reconhecimento da não incidência do ICMS com base na Súmula 166/STJ, não sendo possível presumir fatos favoráveis ao impetrante em sede de mandado de segurança.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento*:

1. A não incidência do ICMS sobre remessas interestaduais de bens entre estabelecimentos do mesmo titular exige prova da titularidade comum e da ausência de ato de mercancia.

2. Em mandado de segurança, a ausência de documentação hábil a comprovar o direito líquido e certo inviabiliza a concessão de tutela de urgência.

3. A Súmula 166 do STJ e o Tema 1099 do STF não se aplicam quando ausentes os elementos que caracterizam a identidade de titularidade entre os estabelecimentos.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC/2015, art. 300; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, §1º.

*Jurisprudência relevante citada*: STJ, Súmula nº 166; STF, Tema nº 1099 da Repercussão Geral, RE com Agravo, Rel. Min. Dias Toffoli.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará contra a decisão interlocutória ID 96865320, proferida nos autos do Mandado de Segurança Preventivo n.º 0802990-74.2023.8.14.0028, ajuizado por Ozires Ribeiro Silva, que determinou à autoridade fazendária que se abstivesse de exigir ICMS nas operações de remessa de gado entre propriedades rurais de titularidade do impetrante, situadas em Estados distintos, sob pena de multa diária.

Na origem, o impetrante sustentou ser titular de estabelecimentos rurais localizados no Pará e em Goiás, e pleiteou a não incidência de ICMS nas transferências interestaduais de rebanho entre suas propriedades, amparando-se na Súmula 166 do STJ.

O juízo *a quo* deferiu a liminar, reconhecendo, em sede de cognição sumária, a

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 02/09/2025 08:16:00
Número do documento: 25090117265976600000028800187
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090117265976600000028800187
Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 01/09/2025 17:26:59

plausibilidade jurídica da tese de inexistência de fato gerador de ICMS nas operações de remessa entre estabelecimentos de mesmo titular, sem transferência de propriedade.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente agravo de instrumento (ID 16070535), alegando, em síntese, ausência de prova pré-constituída nos autos de origem, uma vez que não estaria demonstrada a titularidade dos imóveis e dos rebanhos, requisito essencial ao cabimento do mandado de segurança. Argumenta, ainda, que a ausência de comprovação permitiria operações simuladas com o propósito de burlar a incidência do ICMS, notadamente em razão do diferimento previsto no RICMS/PA.

Na Decisão ID 16461600, concedi o efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que a documentação apresentada era insuficiente para comprovar a posse e uso das propriedades rurais mencionadas, bem como a titularidade dos rebanhos, elementos essenciais para afastar a caracterização de circulação jurídica e consequente incidência do ICMS.

Contra essa decisão, o agravado opôs recurso de Agravo Interno (ID 16728254), alegando que as provas estariam devidamente constantes nos autos, refutando os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de documentos atualizados, validade dos arrendamentos e adequação da atividade rural das fazendas mencionadas. Requereu a reconsideração da decisão monocrática ou o seu julgamento colegiado.

O Estado do Pará apresentou Contrarrazões ao Agravo Interno (ID 17552504), reiterando o argumento de ausência de prova pré-constituída, enfatizando que a documentação apresentada se limita a informações unilaterais do agravado, sem respaldo em contratos ou escrituras públicas. Requereu o não conhecimento do agravo interno por confundir-se com o mérito do agravo de instrumento ou, subsidiariamente, o seu improvimento.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento (ID 19626883).

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

## VOTO

Tempestivo e processualmente viável, conheço o presente recurso de Agravo Interno.

Antes de mais nada, verifico que constam nos autos recurso de Agravo Interno e sua respectiva Contrarrazões, bem como já consta manifestação do Ministério Público do 2º Grau.

Assim, considerando os princípios da economia processual e duração razoável do processo, aplico a teoria da causa madura para, desde já, apreciar o recurso de Agravo de Instrumento e, consequentemente, julgar prejudicado o recurso de Agravo Interno.

Pois bem.

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 02/09/2025 08:16:00
Número do documento: 25090117265976600000028800187
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090117265976600000028800187
Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 01/09/2025 17:26:59

Ressalto que, neste momento processual, cabe-nos apenas verificar se a decisão do juízo *a quo* que concedeu a tutela provisória de urgência foi acertada ou não.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, a análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, dispostos no art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos:

> ***"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo****.*
>
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2º* ***A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente*** *ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (grifo nosso)*

No caso em apreço, discute-se a legitimidade da incidência do ICMS sobre o deslocamento de rebanhos bovinos entre estabelecimentos situados em unidades federativas distintas, que o agravado afirma pertencerem à sua titularidade exclusiva, bem como à suficiência da prova documental que instrui o mandado de segurança preventivo que deu origem ao presente agravo de instrumento.

O juízo de origem concedeu medida liminar em mandado de segurança preventivo, determinando à autoridade fazendária que se abstenha de exigir o recolhimento de ICMS na remessa de rebanhos entre propriedades do impetrante situadas em diferentes unidades da federação.

Acerca desse assunto, tanto o STJ quanto o STF já pacificaram entendimento no sentido de que não há incidência do ICMS sobre operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por não se constituir o fato gerador do imposto, conforme Súmula 166 do STJ e Tema de Repercussão Geral 1.099 do STF. Vejamos:

> *"Súmula n° 166/ STJ – Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."*
>
> *"Tema 1099/STF – Incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos.*
>
> *Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte*

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 02/09/2025 08:16:00
Número do documento: 25090117265976600000028800187
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090117265976600000028800187
Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 01/09/2025 17:26:59

> *conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."*

Entretanto, a concessão da medida liminar pressupõe a presença de elementos probatórios robustos e pré-constituídos que demonstrem, de forma inequívoca, a titularidade dos estabelecimentos envolvidos e dos semoventes objeto das remessas interestaduais, a fim de caracterizar a hipótese de não incidência do ICMS prevista na Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, não se evidenciam nos autos tais requisitos.

Os documentos acostados à inicial são cadastros desatualizados das propriedades. Ademais, não há comprovação documental válida da posse ou propriedade das fazendas, tampouco dos respectivos contratos de arrendamento — circunstância imprescindível para afastar a presunção de legalidade da atuação fiscal.

Cumpre observar que o mandado de segurança, como cediço, é ação de rito especialíssimo, cujo cabimento exige, por força de disposição expressa no caput do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, a demonstração indene de dúvida de direito líquido e certo, lesado ou sob ameaça de lesão, por ato de autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público.

Nesse contexto, o artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o *mandamus*, estabelece que:

> *"Considera-se direito líquido e certo aquele que se apresenta manifesto na sua existência, apto a ser exercido de plano, independentemente de dilação probatória."*

Contudo, no caso vertente, ainda que em juízo de cognição sumária, me parece ainda restar dúvida acerca da titularidade comum das propriedades rurais entre as quais os deslocamentos se realizaram, bem como da propriedade efetiva dos semoventes e da ausência de qualquer operação com intuito mercantil, incompatível com a indispensável necessidade de o impetrante, ora agravado, apresentar prova pré-constituída.

Não sendo possível aferir, de plano, a titularidade comum dos imóveis e do rebanho, é incabível o afastamento da tributação com base em presunções favoráveis ao impetrante.

Assim, inexistindo elementos concretos que demonstrem a não incidência tributária invocada, e considerando a inaplicabilidade da Súmula 166 do STJ ao caso em exame, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a revogação da liminar deferida na origem.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É como voto.

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 02/09/2025 08:16:00
Número do documento: 25090117265976600000028800187
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090117265976600000028800187
Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 01/09/2025 17:26:59

Belém/PA, assinado na data e hora registradas no sistema.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

Belém, 01/09/2025